

Política de Privacidade

Versão 1: 2024



GOV
RJ





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Esta política tem por objetivo estabelecer conceitos, diretrizes e requisitos relacionados ao tratamento de dados pessoais no âmbito do Fundo Único De Previdência Social Do Estado Do Rio De Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, norteando ainda a implementação de controles e processos para a melhoria contínua em Privacidade e fomentando a cultura de Proteção de Dados Pessoais dentro da Instituição.

A presente política está baseada nas recomendações propostas pelas normas ABNT NBR ISO/IEC 27001:2022, NBR ISO/IEC 27701:2019 e NBR ISO/IEC 29100:2020, reconhecidas mundialmente como códigos de prática para a gestão da Segurança da Informação e Privacidade, bem como nas legislações vigentes, tanto no âmbito Estadual quanto no âmbito Federal, inclusive na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no Marco Civil de Internet – Lei 12.965 de 23 de junho de 2014 e no Decreto nº 48.891 de 24 de Janeiro de 2024.

Art. 1º - A Política de Privacidade do Fundo Único De Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA aplica-se a todo e qualquer servidor ou funcionário, pertencente aos quadros do órgão ou seus prestadores de serviço, nas suas diversas formas, aos fornecedores, parceiros e cidadãos, sendo cada um, no seu respectivo papel de atuação, responsável por proteger a privacidade e a integridade dos dados pessoais tratados pelo órgão, zelando pelo respeito aos princípios basilares da Privacidade, contidos no art. 6º da LGPD.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Esta Política de Privacidade visa demonstrar as diretrizes que garantem o tratamento de dados pessoais, de forma abrangente, de leis, regulações e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais, promovendo transparência junto aos titulares de dados pessoais.

Art. 3º - A Política de Privacidade deve ser acessível a todos que operam ou utilizam os serviços prestados pelo RIOPREVIDÊNCIA. Para que todos os envolvidos possam entender como se dá o tratamento de dados pessoais, conceitos importantes, como termos técnicos ou legais, precisam ser apresentados para melhor entendimento, sempre de maneira clara, simples e objetiva.

Art. 4º - Ao longo deste documento, será apresentado o que é privacidade e como o RIOPREVIDÊNCIA poderá lidar com o tratamento dos dados pessoais dos titulares, sendo dever de todos os membros da Organização a leitura e compreensão desta Política.

Seção I

Termos e Definições

Art. 5º - Para melhor compreensão da lei e normas a serem aplicadas é necessário conceituar os termos e definições utilizadas na atividade de tratamento de dados pessoais.

- I. **Agentes de tratamento:** são pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizam o tratamento de dados pessoais, podendo ser classificado como controlador ou operador;
- II. **Anonimização:** meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- III. **Armazenamento:** é a ação ou resultado de manter ou conservar em repositório um dado;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

- IV. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em todo o território nacional;
- V. **Aviso de Privacidade:** é o documento o qual a organização comunica a um titular ou a um grupo de titulares, como seus dados pessoais são tratados, quais são os tipos utilizados, para qual(is) finalidade(s), com quem são compartilhados, quais medidas de segurança são adotadas, por qual período, dentre uma série de outras informações responsáveis garantir transparência para os donos dos dados pessoais.
- VI. **Coleta:** é o recolhimento de dados com finalidade específica;
- VII. **Controlador:** é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VIII. **Consentimento:** é a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- IX. **Cookies:** são pequenos arquivos que são salvos no computador das pessoas para ajudar a armazenar as preferências e outras informações usadas nas páginas da Web que elas visitam;
- X. **Crianças e adolescentes:** considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade;
- XI. **Dado anonimizado:** dado relativo a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento;
- XII. **Dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- XIII. **Dados pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural;

- XIV. **Due diligence:** procedimento prévio de avaliação em privacidade aplicado aos terceiros com os quais se pretende contratar;
- XV. **Eliminação:** é a exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XVI. **Encarregado:** trata-se da pessoa indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- XVII. **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador — cujas instruções, limitações e finalidades impostas devem ser obedecidas, em conformidade com as disposições da LGPD;
- XVIII. **Política de Privacidade:** normas e processos internos que assegurem o cumprimento abrangente da legislação de proteção de dados pessoais, estabelecidos e implementados pelo agente de tratamento.
- XIX. **Pseudonimização:** tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro;
- XX. **Titular de dado pessoal:** Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- XXI. **Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração da informação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Seção II

Princípios de Privacidade

Art. 6º - O tratamento de dados pessoais ocorrerá sempre em concordância com a boa-fé e os seguintes princípios:

- I. **Finalidade:** o tratamento de dados deverá ser realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II. **Adequação:** o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. **Necessidade:** o tratamento de dados pessoais deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV. **Livre Acesso:** é a garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V. **Qualidade dos Dados:** é também uma garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI. **Transparência:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII. **Segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

- VIII. **Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX. **Não Discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X. **Responsabilização e Prestação de Contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 7º - Os princípios relacionados à Privacidade são artifícios norteadores do tratamento adequado de dados pessoais, sendo, portanto, o seu conhecimento obrigatório para todos os servidores, terceirizados, prestadores de serviço e qualquer outra pessoa que possa manusear dados pessoais no âmbito do RIOPREVIDÊNCIA.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Das Bases Legais

Art. 8º - O tratamento de dados pessoais poderá ser realizado desde que obedeça às hipóteses legais previstas na LGPD e cumpra com os demais requisitos nela contidos.

Art. 9º - É de suma importância que os titulares saibam que os seus dados pessoais estão sendo tratados e para quais as finalidades, para que possam ser capazes de exercer os seus direitos garantidos e protegidos por lei.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Art. 10º - O RIOPREVIDÊNCIA deverá seguir as diretrizes abaixo, em relação aos tratamentos de dados pessoais que faz ou que pretenda fazer.

§ 1º - Os tratamentos serão sempre enquadrados em uma das hipóteses de legais de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, enumeradas, respectivamente, no art. 7º e art. 11 da LGPD.

§ 2º - O RIOPREVIDÊNCIA deverá avaliar de forma prévia ao tratamento de dados pessoais que pretenda iniciar, qual hipótese autorizativa aplicável para ele. No caso de processos já em andamento, deverá proceder com a identificação, registro e respectivo enquadramento.

§ 3º - Deverá ser especificada a necessidade e a finalidade da coleta e tratamento de dados pessoais, garantindo a aderência aos princípios da Adequação e da Transparência.

§ 4º - A finalidade deve ser indicada e pautada em fundamentações claras e legítimas, a partir de situações concretas, e somente serão coletados os dados estritamente necessários para essa finalidade.

§ 5º - O RIOPREVIDÊNCIA deverá assegurar que os tratamentos de dados pessoais estejam em conformidade com a legislação aplicável e contenham uma base jurídica permissível.

§ 6º - O titular dos dados pessoais deverá ser comunicado sobre a nova finalidade de tratamento, antes do momento em que a informação for coletada ou usada pela primeira vez para um novo objetivo.

§ 7º - Nos comunicados direcionados a qualquer tipo de titular de dados, internos ou externos, o RIOPREVIDÊNCIA deverá utilizar uma linguagem clara e apropriada, que seja de fácil entendimento do titular.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

§ 8º - O RIOPREVIDÊNCIA deverá seguir as diretrizes expostas no art.14 da LGPD para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescente. Assim, deve-se avaliar, de forma prévia, qual é a hipótese autorizativa aplicável ao tratamento de dados pessoais de menores de idade e as condições para que isso ocorra, sempre zelando pela proteção desse grupo de titulares.

Seção II

Do Direito dos Titulares

Art. 11 - O titular do dado pessoal tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva. O RIOPREVIDÊNCIA deverá atender as solicitações dos titulares de dados, garantindo aos mesmos, o exercício dos direitos abaixo elencados.

- I. **Acesso:** o RIOPREVIDÊNCIA deverá garantir o acesso ao titular dos dados pessoais sempre que solicitado, informando qual meio necessário para solicitação, como será a validação da sua identificação para requisição e definindo um prazo para atendimento;
- II. **Confirmação de Tratamento de Dados:** o RIOPREVIDÊNCIA, sempre que solicitado, deverá confirmar, caso ocorra, a existência de tratamento de dados pessoais ao seu titular;
- III. **Correção de Dados:** o RIOPREVIDÊNCIA, sempre que solicitado, deverá realizar a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV. **Anonimização, Bloqueio ou Eliminação:** o RIOPREVIDÊNCIA, independente de provocação, mas sempre que solicitado, deverá anonimizar, bloquear ou eliminar dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

- V. **Portabilidade de Dados:** o RIOPREVIDÊNCIA precisará realizar a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa pelo usuário;
- VI. **Eliminação de Dados:** sempre que solicitado pelo titular e não havendo disposição legal contrária que exija a sua manutenção, o RIOPREVIDÊNCIA deverá realizar a eliminação dos dados tratados que tiveram o consentimento como hipótese legal de tratamento;
- VII. **Informações sobre Compartilhamento:** o titular obterá informações sobre os terceiros com as quais o RIOPREVIDÊNCIA compartilhar os seus dados;
- VIII. **Não Fornecimento do Consentimento:** o titular deverá ser informado sobre a possibilidade de não fornecer o consentimento, bem como sobre as consequências em caso de negativa; e
- IX. **Revogação:** nos casos de tratamentos embasados no consentimento, o titular poderá, sempre que desejar, revogar o consentimento.

Seção III

Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 12 - A LGPD, em seu art. 5º, inciso X, considera tratamento “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Art. 13 - Para realizar o tratamento de dados pessoais, o RIOPREVIDÊNCIA deverá verificar se há alguma hipótese legal que os autorize, devendo também avaliar previamente cada novo caso de tratamento que pretenda realizar,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

identificando as hipóteses legais autorizativas aplicáveis, documentando aquelas que forem aplicadas.

Art. 14 - O consentimento será considerado nulo, caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

Art. 15 - Se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o titular deverá ser informado previamente sobre as mudanças de finalidade, podendo revogar o consentimento, caso discorde com as alterações.

Art. 16 - Independente do enquadramento em uma ou mais hipóteses legais, o tratamento deverá seguir os Princípios de Privacidade expostos na LGPD, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 17 - As medidas técnicas e administrativas que serão adotadas para proteger os dados pessoais também deverão ser registradas.

Art. 18 - As medidas que serão adotadas para prevenir a ocorrência de danos ao titular ou a terceiros em virtude do tratamento de dados pessoais (princípio da prevenção) deverão ser identificadas e registradas.

Seção IV

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 19 - A lei autoriza o tratamento de dados sensíveis apenas em situações indispensáveis. Isso traz para o controlador o ônus da prova da alegada indispensabilidade. É necessário que o RIOPREVIDÊNCIA conheça as hipóteses para tratamento:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

- I. Consentimento fornecido pelo titular através da manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- II. Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III. Tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- IV. Realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- V. Exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;
- VI. Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
- VII. Tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- VIII. Garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Seção V

Minimização de Dados Coletados

Art. 20 - O RIOPREVIDÊNCIA realizará os tratamentos de dados pessoais respeitando o princípio minimização de dados, buscando sempre limitar os dados coletados e processados em relação a finalidade específica.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Art. 21 - É imprescindível conceber e implementar procedimentos necessários, minimizando os dados tratados e o número de partes interessadas e ainda, as pessoas a quem são divulgados os dados pessoais ou quem tem permissão para tratá-los.

Art. 22 - O RIOPREVIDÊNCIA deverá usar ou oferecer como opções-padrão, sempre que possível, interações e transações que não envolvam a identificação de titulares de dados pessoais, reduzam seus comportamentos e limitem a vinculação de dados pessoais coletados.

Art. 23 - De modo seguro, o descarte os dados pessoais serão realizados, sempre que for prático fazê-lo, em particular quando o objetivo para tratamento dos dados pessoais tiver expirado, quando houver requisitos legais para mantê-los.

Seção VI

Anonimização e Pseudonimização

Art. 24 - Segundo a LGPD, dado anonimizado é o dado que, considerados os meios técnicos razoáveis no momento do tratamento, perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

Art. 25 - Para restringir a capacidade dos controladores e operadores de dados pessoais e de identificar o titular, as informações de identidade podem ser substituídas por pseudônimos. Essa substituição geralmente é executada por um provedor de dados pessoais e antes de transmitir os dados pessoais para um recebedor.

Seção VII

Tratamento de Dados de Crianças e Adolescentes

Art. 26 - A LGPD determina, em seu art. 14, que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse. Requerendo para tanto, um consentimento específico e em destaque, dado por



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. As hipóteses que dispensam o consentimento mencionado acima ocorrem quando:

- I. A coleta for necessária para contatar os pais, ou o responsável legal, ou, ainda, para a própria proteção da criança ou adolescente. Nesses casos, os dados deverão ser utilizados uma única vez, vedados o armazenamento e o seu repasse a terceiros;
- II. O tratamento de dados for imprescindível para o exercício de direitos da criança ou adolescente ou para lavratura de registros públicos.

Seção VIII Da Coleta

Art. 27 - O RIOPREVIDÊNCIA deverá fornecer informações que permitam que os titulares de dados pessoais entendam quais elementos de dados pessoais estão sendo coletados, aderindo ao princípio da limitação de coleta, limitando a coleta dentro do limite da lei aplicável e estritamente necessário e para os objetivos especificados.

Art. 28 - Os dados não deverão ser coletados indiscriminadamente. A quantidade e os tipos de dados coletados devem ser limitados ao necessário para cumprir os objetivos especificados pelo controlador.

Art. 29 - O RIOPREVIDÊNCIA documentará todo dado pessoal coletado, bem como sua justificativa para fazê-lo e práticas de manuseio de informações.

Art. 30 - Os dados pessoais serão coletados por meios éticos e legais e armazenados em ambiente seguro e controlado, pelo prazo exigido pela lei ou regulamentação vigente.

Art. 31 - O RIOPREVIDÊNCIA fornecerá as informações que permitam que os titulares entendam quais elementos de dados pessoais estão sendo coletados, mesmo quando a coleta de elementos particulares de dados pessoais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Seção IX

Do Aviso de Privacidade

Art. 32 - O aviso de privacidade é o documento de comunicação que direciona informações quanto ao tratamento de dados pessoais aos titulares de uma categoria específica. Exemplos: servidores, cidadãos atendidos, representantes de parceiros comerciais ou institucionais, prestadores de serviço dentre outros.

Art. 33 - O RIOPREVIDÊNCIA deverá elaborar um Aviso de Privacidade para cada categoria de titulares identificada durante o mapeamento de dados pessoais, a fim de garantir a plena, clara e objetiva comunicação aos mesmos quanto como seus dados são tratados, por qual razão, a fim de que seja respeitado o princípio da transparência.

Art. 34 - Os Avisos de Privacidade deverão ser ofertados à ciência dos titulares em todos os canais de comunicação, locais físicos e sistemas do RIOPREVIDÊNCIA em que ocorra coleta de dados pessoais. No caso de dados pessoais recebidos por compartilhamento vindo de outros órgãos, instituições ou empresas, o RIOPREVIDÊNCIA deverá se certificar de que a comunicação ao titular quanto a esse compartilhamento foi feita de maneira efetiva.

§ 1º - Os Avisos de Privacidade deverão abordar os seguintes tópicos:

- I. **Introdução e Propósito:** breve explanação sobre o propósito do aviso e a importância da proteção de dados pessoais;
- II. **Informações de Contato:** detalhes de contato do órgão responsável pela coleta e processamento dos dados pessoais;
- III. **Dados Coletados:** lista dos tipos de dados coletados, incluindo exemplos específicos, como nome, endereço, e-mail, dentre outros.
- IV. **Finalidades da Coleta:** apresentação das razões pelas quais os dados são coletados e como serão utilizados;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

- V. **Bases Legais:** descrição das bases legais nas quais a empresa se baseia para processar os dados pessoais;
- VI. **Compartilhamento de Dados:** informações sobre como e com quem os dados pessoais são compartilhados;
- VII. **Transferências Internacionais:** informações sobre o envio ou recebimento de dados pessoais de agentes de tratamento fora do Brasil;
- VIII. **Segurança de Dados:** descrição das medidas de segurança implementadas para proteger os dados pessoais contra acesso não autorizado, uso indevido, perda ou alteração etc.
- IX. **Retenção de Dados:** informações sobre quanto tempo os dados pessoais serão mantidos e os critérios usados para determinar o período de retenção;
- X. **Direitos do Titular dos Dados:** lista com os direitos que os titulares dos dados têm em relação aos seus dados pessoais tratados;
- XI. **Contatos e Canais de Comunicação:** apresentação dos contatos do encarregado de dados e dos canais para requisições dos titulares de dados pessoais;
- XII. **Alterações no Aviso de Privacidade:** informação aos titulares quanto à possibilidade de alteração do aviso de privacidade e como eles serão informados quanto a essas alterações.

Seção X

Da Transferência, do Uso Compartilhado e do Compartilhamento de Dados Pessoais

Art. 35 - Devido a natureza da atividade exercida pelo RIOPREVIDÊNCIA é possível o compartilhamento de dados pessoais. Na distribuição ou divulgação



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

dos dados pessoais para dentro e para fora da fase de compartilhamento é preciso mapear os ativos envolvidos do RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 36 - O compartilhamento de dados pelo RIOPREVIDÊNCIA deverá atender as finalidades específicas e base legais que justificam o tratamento.

Art. 37 - O RIOPREVIDÊNCIA deverá observar o princípio da segurança, previsto no art. 6º, VII da LGPD, as ferramentas a serem contratadas e/ou desenvolvidas deverão assegurar a adoção de medidas técnicas aptas a garantir a proteção dos dados pessoais, bem como a privacidade dos titulares.

Art. 38 - O RIOPREVIDÊNCIA somente poderá transferir ou receber dados pessoais em que haja a celebração de um contrato ou outro instrumento formal vinculante com o terceiro participante do tratamento conforme disposto no art. 23, inciso IV da LGPD.

Art. 39 - A transferência, o uso compartilhado e o compartilhamento de dados pessoais com outros entes públicos atenderão à finalidade específicas de execução de políticas públicas e de exercício das suas atribuições legais e deverão respeitar os princípios de proteção de dados pessoais e os direitos dos titulares previstos na LGPD.

Seção XI

Da Gestão de Terceiros

Art. 40 - Ao trabalhar com um terceiro (fornecedor ou parceiro), a respectiva área do RIOPREVIDÊNCIA deverá celebrar um instrumento formal que regule a relação entre as partes, incluindo as boas práticas e adequação a LGPD. Ao selecionar terceiros, o RIOPREVIDÊNCIA deverá atentar as seguintes boas práticas:

- I. Avaliação quanto ao fornecimento, pelo terceiro, de medidas de segurança técnica e organizacional necessárias para realizar um



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

tratamento em conformidade com todas as leis de proteção de dados aplicáveis;

- II. Elaboração de contrato escrito ou documentado de outra forma que defina inequivocamente os direitos e obrigações do Controlador e do Operador (para verificar a definição desses, consulte nossa Cartilha) que estejam em conformidade com as leis aplicáveis de proteção de dados;
- III. Exigência do RIOPREVIDÊNCIA para que os terceiros tratem os dados pessoais com o mesmo nível de seriedade que o órgão executa as suas atividades de tratamento.

Art. 41 - Dentro dos processos de Gestão de Terceiros, o RIOPREVIDÊNCIA poderá aplicar questionários de *due diligence* para avaliação de seus parceiros comerciais. Além disso, o RIOPREVIDÊNCIA deverá programar auditorias recorrentes para serem aplicadas aos terceiros contratantes com o órgão, para manter um acompanhamento constante quanto a implementação e execução de boas práticas de segurança e privacidade por estes órgãos, instituições ou empresas.

Seção XII

Prazo de Retenção de Dados Pessoais

Art. 42 - O RIOPREVIDÊNCIA deverá manter os dados pessoais armazenados em concordância com os prazos legais e em consonância com os Princípios da Necessidade e da Finalidade elencados no art. 6º da LGPD, para isto deverá atentar-se as seguintes orientações:

- I. Se o armazenamento não for necessário para a finalidade e não houver obrigação legal de mantê-los os dados deverão ser excluídos de acordo com a finalidade relacionado ao processo de tratamento;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

- II. O armazenamento pelo RIOPREVIDÊNCIA será definido por períodos estabelecidos por leis e regulações aplicáveis às atividades exercidas;
- III. Pelo tempo necessário para o exercício regular de direitos em processos judiciais e administrativos;
- IV. O RIOPREVIDÊNCIA também pode manter dados pessoais de forma anonimizada, ou seja, sem que estejam ou possam ser relacionados a um titular de dados, por períodos maiores, para análise estatística e pesquisa.

Art. 43 - Para tanto, o RIOPREVIDÊNCIA implementará uma Política de Retenção de Dados Pessoais e dará publicidade para os responsáveis pela gestão e armazenamento deles. A Política de Retenção de Dados Pessoais deverá, dentre outros, abordar os seguintes tópicos:

- I. Finalidade da Retenção;
- II. Legislação e Regulações;
- III. Categoria dos Dados Retidos;
- IV. Métodos de Armazenamento;
- V. Período de Retenção;
- VI. Processos de Exclusão;
- VII. Transparência e Consentimento;
- VIII. Responsabilidade e Prestação de Contas.

Seção XIII

Das Transferência Internacionais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Art. 44 - A transferência internacional de dados consiste no envio ou recebimento de dados pessoais para empresas, órgãos ou instituições localizadas fora do território brasileiro.

Art. 45 - Para que as transferências ocorram, o RIOPREVIDÊNCIA deverá comunicar de forma prévia e clara ao titular quais dados pessoais serão transferidos e para quais finalidades, informando, ainda, quais países estarão envolvidos e o grau de proteção que eles oferecem ao mesmo.

Art. 46 - Além disso, o RIOPREVIDÊNCIA deverá comprovar a garantia dos princípios e direitos do titular durante todo este tratamento, tendo como análise importante a avaliação quanto à legislação que deverá ser igual ou superior aos apresentados pela LGPD.

Art. 47 - O controlador poderá oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios através do uso de cláusulas contratuais específicas para transferência, cláusulas padrão contratuais, normas corporativas globais, selos e certificados de conduta emitidos.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS DADOS PESSOAIS

Seção I

Medidas de Segurança

Art. 48 - O RIOPREVIDÊNCIA deverá adotar as medidas de segurança técnicas e administrativas necessárias para realizar o tratamento de dados pessoais oferecendo segurança ao titular, protegendo os dados pessoais sob sua autoridade com controles apropriados nos níveis operacionais, funcional e estratégico, para assegurar a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados pessoais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

e proteger contra riscos de acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, ou divulgação não autorizados por todo o seu ciclo de vida.

Art. 49 - Para tanto, o RIOPREVIDÊNCIA deverá elaborar e manter atualizada à sua realidade a sua Política de Segurança da Informação, formulada de acordo com as boas práticas internacionais sobre o tema, em especial a ABNT NBR ISO 27001 e 27701, baseando ainda, os seus controles em requisitos legais aplicáveis, normas de segurança, resultados de análises de riscos sistêmicos, como descrito na ABNT NBR ISO 31000;

Art. 50 - O RIOPREVIDÊNCIA deverá formular um procedimento de avaliação de terceiros, para que a escolha dos operadores de dados pessoais seja pautada na apresentação de garantias suficientes da aplicação de controles organizacionais e físicos e técnicos no tratamento de dados e que assegurem esses controles nos mesmos níveis de segurança aplicados no RIOPREVIDÊNCIA.

Art. 51 - O acesso aos dados pessoais deverá ser feito apenas por aqueles que necessitam deles para o cumprimento de suas obrigações para a execução das funções que desempenham.

Art. 52 - O RIOPREVIDÊNCIA deverá elaborar um plano para aplicação de auditorias recorrentes, a fim de identificar e solucionar os riscos e vulnerabilidades descobertos pelas avaliações de riscos de privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 53 - O RIOPREVIDÊNCIA deverá elaborar e implementar planos e procedimentos para gestão e tratamento de violação de dados pessoais, bem como criar um canal para receber notificações de possíveis incidentes de segurança e/ou privacidade.

Seção II



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Avaliação de Riscos de Privacidade

Art. 54 - A avaliação de risco de privacidade é um processo realizado para identificar e avaliar riscos específicos de privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 55 - O RIOPREVIDÊNCIA deverá definir a metodologia de risco que irá empregar em suas operações, pautando-a em *frameworks* consolidados no mercado, como a ISO 27001, 27002 e 27701, bem como o NIST *Privacy Framework*, dentre outros.

Art. 56 - A metodologia deverá ser aplicada para avaliar os riscos nas operações de tratamento de dados pessoais, para que as possíveis vulnerabilidades sejam identificadas e respectivos controles sejam implementados.

Seção III

Políticas de Cookies

Art. 57 - O RIOPREVIDÊNCIA deverá adotar como boa prática a Política de *Cookies*. Trata-se de uma ferramenta importante para fornecer informações sobre atividade *online* dos titulares.

Art. 58 - Desta forma, o RIOPREVIDÊNCIA deverá sinalizar na Política de *Cookies*: quais *cookies* são utilizados (*cookies* proprietários e terceiros); quais dados são coletados pelos *Cookies*; qual finalidade do uso dos *cookies*; e como o usuário pode obter mais informações sobre os *cookies* de terceiros utilizados no serviço.

Art. 59 - Recomenda-se que a referida política seja informada para o titular de dados pessoais por meio de uma janela *pop-up*, ao acessar o serviço/site. A política deverá disponibilizar a opção de desabilitar a coleta de *cookies* conforme sua preferência. Além disso, a política deverá identificar as bases legais utilizadas, de acordo com cada finalidade/categoria de *cookie*, utilizando o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

consentimento como principal base legal, exceção feita aos *cookies* estritamente necessários, que podem ter como base as outras hipóteses legais.

Art. 60 - A política também deverá fornecer informações precisas e específicas sobre os dados que cada *cookie* rastreia, bem como sobre sua finalidade, em linguagem simples e, quando for o caso, antes que o consentimento seja recebido.

Art. 61 - Nos casos em que o consentimento for a base legal utilizada para a coleta de *cookies* e posterior tratamento dos respectivos dados, o RIOPREVIDÊNCIA deverá documentar e armazenar o consentimento recebido dos usuários. A revogação do consentimento deverá ser tão fácil quanto sua concessão.

Art. 62 - Os usuários deverão poder acessar os serviços, mesmo quando recusarem a coleta de *cookies* não considerados como estritamente necessários.

Seção IV

Conscientização e Capacitação

Art. 63 - O RIOPREVIDÊNCIA deverá dispor de diretrizes de conscientização e capacitação dos seus colaboradores e terceiros da organização, na temática de proteção de dados pessoais privacidade nos moldes previstos na LGPD, a fim de ampliar cada vez mais a cultura do respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Art. 64 - Os colaboradores que possuírem acesso aos dados pessoais tratados pelo RIOPREVIDÊNCIA deverão participar continuamente de programas de conscientização, cujos eventos deverão possuir listas de chamada para conferência.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Seção V

Temporalidade

Art. 65 - Esta política deverá ser revisada e atualizada sempre que necessário ou, obrigatoriamente, no prazo de um ano a contar da data da sua última publicação, a fim de garantir a contínua evolução do Programa de Privacidade do RIOPREVIDÊNCIA.

www.rioprevidencia.rj.gov.br



**GOV
RJ**

